Objeto: Termo Aditivo
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos
Responsável: Nabor Wanderley da Nobrega Filho
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – Prefeitura Municipal de Patos - LICITAÇÕES E CONTRATOS – 1º TERMO ADITIVO ao contrato nº 02133/2022, advindo do Pregão eletrônico 049/2022. Ausência de cumprimento do requisito legal inerente a prorrogação. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC 534/2024

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade do **1º Termo Aditivo** ao contrato nº 02133/2022, advindo do Pregão Eletrônico 049/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho, cujo objeto é a empresa especializada no serviço de gerenciamento da frota de veículos (próprios e locados), máquinas, geradores e equipamentos com motores a combustão, cuja empresa vencedora foi a PRIME – Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., sendo executado no exercício de 2022, o valor de **R$ 1.445.742,95**, sendo com a fonte de recursos próprios (500) – R$ 1.163.120,73 e em 2023 o montante de **R$ 3.259.787,53**, sendo a fonte de recursos próprios (500) R$ 2.793.637,23**,** totalizando **R$ 4.705.530,48 e com a fonte de recursos 500 – R$ 3.956.757,96**.

Ressalto que o Pregão Eletrônico nº 049/2022, Contrato 02133/2022, foram analisados no **Proc. TC nº 07860/2022** e julgados Regulares com Ressalvas por meio do Acórdão AC2 – TC nº 02363/2023.

A Auditoria emitiu relatório de fls. 130/147, e concluiu pela manutenção da irregularidade inerente a ausência de pesquisa de mercado, uma vez que o critério utilizado pelo gestor para justificar a vantajosidade foi apenas a menor taxa de

administração, sem levar em consideração os preços dos combustíveis que são praticados no mercado.

II - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em que pugnou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02133/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 049/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

3. **RECOMENDAÇÃO** à gestão daquele município no sentido de não incorrer nas falhas relatadas nestes autos, de modo a cumprir fielmente os preceitos da legislação pertinente à matéria.

É o relatório.

III – VOTO DO RELATOR

O cerne da questão está relacionado a validade ou não da comprovação da vantajosidade na prorrogação do contrato baseado apenas na demonstração de que a empresa contratada apresentou uma menor taxa de administração. Como bem ressaltou o Órgão Técnico, o fato de apresentar uma menor taxa de administração não garante que os preços praticados na aquisição do combustível será o mais adequado, uma vez que a escolha dos postos de combustíveis é realizada sem gerência da administração. Ademais, o contrato 2133/2022 não possui cláusula estabelecendo um parâmetro máximo para os preços dos combustíveis a serem adquiridos.

Conforme Art. 57, II da Lei nº 8.666/93, cabe ao gestor comprovar que é mais proveitoso para administração a prorrogação do contrato, demonstrando de forma inequívoca a vantajosidade, fato este que não ficou demonstrado nos autos, assim conduz a irregularidade do termo aditivo.

Dito isto, acompanho o entendimento do Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, e voto no sentido de que esta egrégia 1ª Câmara, decida por:

1. **Julgar Irregular** o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 02133/2022, advindo do Pregão Eletrônico 049/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho;

2. **Aplicar multa** no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,37 URF/PB, ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal, por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

3. **Recomendar** ao gestor a adoção de providências no sentido de observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, concernentes a aplicação da Lei de Licitações e Contratos em futuros certames.

É o voto.

IV - DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 06457/2023, que trata da legalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 02133/2022, advindo do Pregão Eletrônico nº 049/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho;

CONSIDERANDO o relatório de análise da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Julgar Irregular o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 02133/2022, advindo do Pregão Eletrônico 049/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho;

2. **Aplicar multa** no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,37 URF/PB, ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal, por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

3. **Recomendar** ao gestor a adoção de providências no sentido de observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, concernentes a aplicação da Lei de Licitações e Contratos em futuros certames.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota
João Pessoa/PB, 21 de março de 2024.

Assinado 2 de Abril de 2024 às 12:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2024 às 10:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO